

# Michel Rayol

ADVOCACIA ESPECIALIZADA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**

**EDITAL DA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 17.002/2018**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**DISTRIBUIÇÃO DE URGÊNCIA**

**GILBERTO COSTA DA SILVA**, brasileiro, Autônomo, unido estavelmente, portador do RG nº 2001027030961 SSPCE, inscrito no CPF-MF sob o nº 004.357.283-93, residente e domiciliado a Vila Praia da Quixaba, s/n, Aracati, Ceara, vem, por seu advogado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 17.002/2018- CP**, o que faz conforme razões a seguir aduzidas.

## **DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

O município de Aracati publicou edital de licitação para delegação através termo de permissão, para a execução do serviço publico de buggy turismo, ofertando 30 (trinta) vagas para preenchimento imediato e 20 (vinte) vagas para cadastro de reserva, em conformidade com o projeto basico e estudo de viabilidade tecnica, contido no anexo I do referido edital.

Diz o edital que qualquer pessoa é legitima para impugnar os termos do certame mencionado.

**RECEBIDO**  
Recebido hoje: 10/05/18  
Aracati/CE.

Comissão de Licitação e Pregão



As seguintes cláusulas não seguem ao critério isonômico:

05.00 – DOS PROCEDIMENTOS  
[...]

05.13 Os pontos serão distribuídos conforme estabelecido a seguir:  
[...]

c) Tempo efetivo no exercício da atividade, como profissional autônomo do serviço de transporte especial buggy turismo, ou como motorista contratado deste modo de transporte, conforme estabelecido na tabela abaixo:

ITEM	TEMPO DE EXERCICIO	PONTOS
01	Até 12 meses	20
02	De 13 a 24 meses	25
03	De 25 a 34 meses	30
04	De 35 a 44 meses	35
05	De 45 a 54 meses	40
06	55 ou mais meses	45

O princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos baluartes do Estado Democrático de Direito. Podemos ler no *caput* do art. 5º da Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Além da violação ao princípio da legalidade, haveria afronta ao princípio da isonomia, já que não cabe ao administrador igualar aquilo que foi desigualado pelo legislador constituinte originário.

Os critérios adotados não são isonômicos e objetivos.

Prevê o item 05.13, c, do edital que o tempo efetivo como profissional autônomo do serviço de transporte especial buggy turismo, ou como motorista contratado deste modo de transporte será pontuado para fins de classificação.

Tal estipulação viola o critério de isonomia, criando vantagem injustificada em favor daqueles que forma indevida, sem atenção a Lei Municipal, e contrário aos princípios da administração pública, já exercem a atividade.





Os princípios da legalidade e da isonomia, inseridos no art. 37, XXI, da CR/88, e art. 3º da Lei Federal n.8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, de ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Segundo entendimento firmado no Tribunal de Contas da União,

quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento  
(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 456/2000, Relator: Benjamim Zymler. Brasília, DF, Sessão de 31 maio 2000)

No presente caso, a estipulação de pontuação em favor daqueles que já exerceram a atividade constitui reserva de mercado e impede que novos interessados possam ingressar na atividade.

Deve ser reconhecida a **irregularidade dos critérios tempo de habilitação do concorrente:**

05.00 – DOS PROCEDIMENTOS  
[...]

05.13 Os pontos serão distribuídos conforme estabelecido a seguir:  
[...]

b) Tempo efetivo no exercício da atividade, como profissional autônomo do serviço de transporte especial buggy turismo, ou como motorista contratado deste modo de transporte, conforme estabelecido na tabela abaixo:



ITEM	TEMPO DE HABILITAÇÃO	PONTOS
01	Até 12 meses	20
02	De 13 a 24 meses	25
03	De 25 a 34 meses	30
04	De 35 a 44 meses	35
05	De 45 a 54 meses	40
06	55 ou mais meses	45

O tempo de habilitação adotado como critério de pontuação e classificação, não agrega valor útil para a escolha dos licitantes, uma vez que pontuar o tempo de habilitação é pretender que os condutores que obtiveram a carteira há mais tempo sejam mais habilitados do que aqueles que a obtiveram há menos tempo, o que pode não corresponder à realidade.

A habilitação é fato que se conforma, ou não, com o preenchimento dos requisitos previstos na legislação própria, vale dizer, o condutor é ou não é habilitado, segundo as exigências da norma de regência, qual seja a Lei n. 9.503/97.

Assim, as exigências contidas nos subitens acima mencionados comprometem os pilares sobre os quais se assenta a licitação, erigidos à categoria de princípios, assim consagrados no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial, a legalidade, a isonomia dos licitantes e a ampla participação dos interessados, indispensáveis para assegurar o interesse público que fundamenta o atuar da Administração

O edital de licitação encontra-se na ilegalidade também no tocante a exigência de comprovação de quitação para fins de comprovação de regularidade fiscal.

A Lei Federal n. 8.666/93 determina, em sua redação vigente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — habilitação jurídica;

II — qualificação técnica;

III — qualificação econômico-financeira;

IV — **regularidade fiscal** e trabalhista;

V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);





II — prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que é irregular a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos perante a União e perante o Município (item 3.02), para fins de comprovação de regularidade fiscal.

De todo o exposto, verifica-se que a licitação em análise padece de vícios graves que interferem na competitividade do certame.

Requer que sejam sanados os vícios apontados neste ato ao certame, suspendendo o processo licitatório, bem como pela necessidade de novo edital a ser publicado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que Pede deferimento  
Aracati, 04 de maio de 2018.

  
Michel Costa Castelo Branco Rayol  
OAB/CE 20.145